

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, DE 2019**

**(Do Sr. Marcelo Calero)**

Aumenta a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. ....

Pena – detenção, de seis meses a três anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui crime a conduta de “*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei*”.

A pena cominada no preceito secundário do tipo penal é de “*detenção de seis meses a dois anos*”. Trata-se, portanto, nos termos da legislação atual, de **infração penal de menor potencial ofensivo**.

Entendemos, porém, que a gravidade dessa conduta exige uma punição mais severa.

Afinal, constitui essa conduta criminosa em impedir ou embaraçar a ação dos órgãos (o Ministério Público, o Poder Judiciário, através de suas varas especializadas, e o Conselho Tutelar) que **atuam justamente para garantir os direitos da criança e do adolescente**. Direitos esses, é importante que se destaque, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Por essas razões, sugerimos uma punição mais severa para aqueles que descumprem e desrespeitam os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário, órgãos que se dedicam a preservar e garantir o futuro de nossas crianças e adolescentes.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---

---

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES**

---

#### **Seção II Dos Crimes em Espécie**

---

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

---

---

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Marcelo Calero pretende aumentar de dois para três anos de detenção a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Alega, na justificação do projeto, que a gravidade da conduta exige uma punição mais severa, por se tratar de embaraço à ação de órgãos que atuam para garantir os direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade de acordo com o art. 227 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em tela se mostra oportuna e merece acolhida, uma vez que se coaduna com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O tipo penal consistente na conduta de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto no art. 236 desse diploma legal, busca salvaguardar a atuação dos agentes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em face de atos de violência e fraude praticados por pessoas inescrupulosas que buscam o proveito próprio em detrimento dos interesses dessas vítimas<sup>1</sup>.

O impedimento ou embaraço à realização das atividades desempenhadas pelos órgãos mencionados no art. 236 do ECA prejudica não só

---

<sup>1</sup> CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 9<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 890.

interesses individuais, mas sobretudo coletivos, na medida em que o óbice à atuação do juiz, do Conselho Tutelar ou do Ministério Público fragiliza todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Não obstante a gravidade da conduta, observa-se que a pena máxima prevista para o crime definido no art. 236 do ECA é de dois anos de detenção. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, cujo julgamento compete aos Juizados Especiais Criminais, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, a saber:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (...)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O processo perante o Juizado Especial privilegia a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Assim, às infrações penais de menor potencial ofensivo aplicam-se os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Entendemos, contudo, que o autor do crime do art. 236 do ECA deve ser punido com mais rigor, tendo em vista as consequências que podem advir da prática de tal conduta. Faz-se necessário o recrudescimento da punição aos criminosos que buscam embaraçar a atuação dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Julgamos, portanto, apropriado o aumento de pena proposto, que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, uma vez que supera a reprimenda máxima prevista para os crimes de menor potencial ofensivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.056, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.056/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marina Santos , Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues , Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**